

A. I. N° - 225061.0047/19-1
AUTUADO - GOMES UTILIDADES EIRELI
AUTUANTE - CÂNDIDO DE ARAÚJO CORREIA JÚNIOR
ORIGEM - INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 24.08.2020

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0064-05/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE INSCRITO NO SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Infração 01 não impugnada e mantida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. CONTRIBUINTE INSCRITO NO SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Observado o desconto a que alude o art. 274 do RICMS/12, bem como os valores recolhidos antes da ação fiscal. Indeferido o pedido de realização de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 01/11/2019, para formalizar a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$40.901,20, sob a acusação do cometimento das 02 (duas) seguintes irregularidades:

Infração 01 – Recolhimento a menor do imposto por antecipação ou substituição tributária, na condição de optante do Regime Simples Nacional, referente às aquisições provenientes de outros estados. R\$132,38 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96.

Infração 02 – Pagamento a menor do imposto por antecipação parcial, na condição de optante do Regime Simples Nacional, relativo às entradas interestaduais de mercadorias para revenda. R\$40.768,82, e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96.

Na peça de defesa, de fls. 23 a 38, o contribuinte inicia fornecendo endereço para correspondências processuais, indicando a tempestividade da peça, resumindo as duas imputações e reconhecendo a procedência da primeira.

Quanto à infração 02, respaldado no art. 274 do RICMS/12 (fl. 25), apresenta, às fls. 26 a 36, planilha com informações sobre Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs), pagos no prazo, com o desconto previsto no citado dispositivo regulamentar, o que não teria sido levado em consideração pelo Fisco.

Embora reconheça que tenha ocorrido, em algumas competências, recolhimento a menor do imposto por antecipação parcial (que chama de ICMS-ST), sustenta que houve pagamento a maior em outras tantas, motivo pelo qual pugna pela compensação.

Em 2016, por exemplo, foi paga a maior a quantia de R\$11.264,20:

“Somente no ano de 2017 é que haveria saldo devedor de ICMS-ST, no montante de R\$2.847,02. No ano de 2018, somando-se as competências, novamente o contribuinte faria jus à restituição de R\$9.672,00.

Logo, ao revés de pagar R\$40.768,02, o contribuinte deveria fazer jus ao crédito fiscal de R\$18.062,18 (...).”

Protesta pela produção de provas, inclusive pericial, juntando quesitos e nomeando assistente, solicita a redução da multa, requer a revisão da infração 02 para o patamar de R\$1.880,29 e encerra pleiteando o acolhimento das razões defensivas.

O agente de tributos presta informação às fls. 45/46, asseverando não ser sua função efetuar compensação de valores recolhidos a maior. Quanto ao argumento de que não foi observado o

desconto de 20%, diz que não corresponde à realidade, tendo em vista o conteúdo da planilha de fl. 12.

Mantém a autuação.

VOTO

Todos os elementos necessários à formação da convicção dos membros deste órgão colegiado estão presentes nos autos. Indefiro o pedido de realização de diligência ou perícia, com fundamento no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

A primeira imputação não foi impugnada, razão pela qual será mantida, de acordo com o art. 140 do citado Regulamento processual.

Em referência à infração 02, segundo o art. 274 do RICMS/12, no caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar.

Observa-se, na coluna H de fl. 12 (“*ICMS Recolhido*”), que os montantes recolhidos foram devidamente considerados na apuração, bem como o desconto a que alude o artigo regulamentar acima referido (coluna G – “*Redução ICMS*”).

Com a planilha de fls. 26 a 36, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus de comprovar que recolheu valores maiores do que os designados na coluna H de fl. 12 (“*ICMS Recolhido*”).

Quanto aos supostos pagamentos efetuados a maior, caso efetivamente existam, devem ser objeto de pedido de restituição, e não de compensação nos presentes autos.

Relativamente ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido pelo sujeito passivo, sendo inclusive recomendável que assim se faça, tendo em vista as prescrições do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal:

“§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”.

Este órgão não tem autorização legal para reduzir multa, seja ela por descumprimento de obrigação principal ou acessória.

Infração 02 caracterizada.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 225061.0047/19-1, lavrado contra **GOMES UTILIDADES EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$40.901,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de junho de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

PAULO DANILo REIS LOPES -RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR